



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.055, DE 2007**

**(Do Sr. Neudo Campos)**

Dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Boa Vista, Estado de Roraima.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2049/2007.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio – ALC no Município de Boa Vista, no Estado de Roraima, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o *caput* deste artigo e aquelas criadas pela lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991.

Art. 2º O Poder Executivo instalará a Área de Livre Comércio na área correspondente ao perímetro urbano do Município de Boa Vista, na forma definida em seu Plano Diretor, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na Área de Livre Comércio de Boa Vista far-se-á com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, a qual será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I – consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II – beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III – agropecuária e piscicultura;
- IV – instalação e operação de serviços de qualquer natureza, inclusive turismo;
- V – estocagem para comercialização no mercado externo; e
- VI – industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

I – bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo; e

II – remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas a tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

§ 3º A industrialização a que se refere o inciso VI do *caput* estará sujeita ao cumprimento das mesmas normas e requisitos aplicáveis à Zona Franca de Manaus, inclusive no que se refere à autorização para o funcionamento das empresas.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da Área de Livre Comércio de Boa Vista para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Área de Livre Comércio de Boa Vista estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, sempre que destinados às finalidades mencionadas no *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 8º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

I – armas e munições: capítulo 93;

II – veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;

III – bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208, exceto 2208.10 e 2208.90.0100, do capítulo 22;

IV – produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e

V – fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à Área de Livre Comércio de Boa Vista, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10º O Poder Executivo normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Área de Livre Comércio de Boa Vista, visando a favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11º O limite global para as importações através da Área de Livre Comércio de Boa Vista será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos pela Área de Livre Comércio de Boa Vista destinados exclusivamente à reexportação, observados todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 12º A Área de Livre Comércio de Boa Vista será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que coordenará as ações necessárias para sua implantação e funcionamento.

Parágrafo único. A SUFRAMA haverá preço público pela utilização de suas instalações e pelos serviços de autorização, controle de importações e internamentos de mercadorias na Área de Livre Comércio de Boa Vista ou desta para outras regiões do País.

Art.13º O Poder Executivo exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da Área de Livre Comércio de Boa Vista.

Art. 14º As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A criação de enclaves de livre comércio tem sido amplamente utilizada em muitos países, com o propósito de favorecer o desenvolvimento da região. Seu pressuposto é o de que, sob determinadas situações, o emprego de um regime tributário e comercial diferenciado, pode contribuir para a indução de atividades econômicas que, de outra forma, não se implantariam naquelas localidades.

O maior exemplo de sucesso da aplicação deste princípio está na Zona Franca de Manaus que se tornou importante para a região norte e para o Brasil. Como a dinâmica da relação entre estados brasileiros e entre países vem se acentuando significativamente, será sempre necessário fazer ajustes, em nome da harmonia e do desenvolvimento de todos.

O que ainda está acontecendo com o Estado de Roraima é um destes casos que precisam ser urgentemente ajustados. Em 25 de novembro de 1991 foi aprovada a lei 8.256 que criou as Áreas de Livre Comércio de Pacaraima, na fronteira com a Venezuela e Bonfim, na fronteira com a Guiana.

Parecia que Roraima tinha sido contemplado com instrumentos para utilizar melhor o fato de ter duas importantes fronteiras. Macapá e Santana, dois municípios do estado do Amapá, também foram, posteriormente transformados em Áreas de Livre Comércio, pela lei 8.387 de 30 de dezembro de 1991 e, já em 08 de maio de 1992 foi regulamentada pelo Decreto 517.

Mas, para Roraima foi só! O sonho dos roraimenses de ver as duas áreas de livre comércio funcionando, atravessou os governos dos presidentes Collor, Itamar Franco, os dois de FHC e o primeiro de Lula, sem ter sido efetivada.

Agora observem os números repassados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima. No setor de supermercados, por exemplo, uma empresa sediada em Manaus, com filial em Boa Vista, recolhe de ICMS 2,82% a menos do que as empresas sediadas em Boa Vista. Se for o setor de autopeças a diferença sobe para 4,52%. Se for eletrodomésticos a diferença será de 4,74%. Se tratarmos de veículo utilitário, as empresas concessionárias de Manaus comprarão da fábrica de São Paulo por um valor 7% menor do que as concessionárias roraimenses. Dessa forma podem vender por preços mais baixos, com o que asfixiam o nosso comércio.

Como se esta situação de ter que concorrer com empresas da Zona Franca de Manaus (ZFM) não fosse suficiente, foi criada a Zona Franca de Santa Elena de Uairén (ZFSEU), na Venezuela, a apenas 230 Km de Boa Vista e interligada por um razoável asfalto, que permite fazer o percurso em pouco mais de duas horas! O resultado é que milhares de pessoas fazem filas para comprar produtos eletrônicos, aparelhos de ar condicionados, material de limpeza sanitária e de higiene pessoal, assim como, pneus para veículos, em Santa Elena.

O objetivo deste Projeto de Lei é um só: corrigir a enorme injustiça que se tem perpetrado contra Roraima. Deixar claro que não estamos querendo mudar absolutamente nada com relação à Zona Franca de Manaus e, muito menos, com o país irmão a Venezuela com sua Zona Franca de Santa Elena de Uairén. Nós roraimenses, aceitamos pagar o preço do transporte mais caro, por que reconhecemos que Boa Vista é a capital mais distante dos grandes centros produtores brasileiros. O que não aceitamos é continuar pagando mais caro, por exclusiva falta de lei adequada que nos penaliza por quase 16 anos! Compreendemos as dificuldades referentes à regulamentação da lei 8.256 provindas do fato de Pacaraima estar contida na Terra Indígena denominada Gleba São Marcos.

É por isso que propomos a implantação de uma ÀREA DE LIVRE COMÉRCIO EM BOA VISTA, nos mesmos moldes daquelas já em operação como as de Macapá e Santana. Temos absoluta certeza que a concretização desta iniciativa contribuirá para remover os óbices ao desenvolvimento do nosso comércio.

Para tanto, contamos com o decisivo apoio de nossos pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007

**Deputado NEUDO CAMPOS**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 8.256, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991**

Cria áreas de livre comércio nos Municípios de Pacaraima e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São criadas, nos municípios de Pacaraima e Bonfim, Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar as áreas contínuas com a superfície de vinte quilômetros quadrados, envolvendo, inclusive, os perímetros urbanos dos municípios de Pacaraima e Bonfim, onde serão instaladas as áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Parágrafo único. Consideram-se integrantes das áreas de livre Comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB) todas as suas superfícies territoriais, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

.....  
.....

**DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980**

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição,  
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

*\* Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

.....  
.....

**LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991**

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

## DA UNIDADE DE REFERÊNCIA - UFIR -

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995).

§ 6º A expressão monetária do Fator de Atualização Patrimonial - FAP, instituído em decorrência da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, será igual, no mês de dezembro de 1991, à expressão monetária da UFIR apurada conforme a alínea *a* do § 1º deste artigo.

§ 7º A expressão monetária do coeficiente utilizado na apuração do ganho de capital, de que trata a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, corresponderá a partir de janeiro de 1992, à expressão monetária da UFIR mensal.

## LEI Nº 9.001, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº  
1.804, de 3 de setembro de 1980.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 903, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 93 da [Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADOR JOSÉ SARNEY  
Presidente

## **DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006**

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4o, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 1o do art. 3o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2º A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

.....

### **SEÇÃO IV**

#### **PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS**

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo “pellets” designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

## CAPÍTULO 22

### BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) a água do mar (posição 25.01);
- c) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 29.15);
- e) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20°C.

3.- Na aceção da posição 22.02, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de Subposição.

1.- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20°C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas de cinquenta por cento as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos, contendo suco de fruta ou extrato de sementes de guaraná, classificados no código 2202.10.00, que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério.

NC (22-2) Nos termos do disposto no art. 1o da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nos Códigos 2201.10.00, 2202.10.00, 2202.90.00, 2203.00.00 ficam sujeitos ao imposto nos seguintes valores por unidade, sem prejuízo do disposto na NC (22-1):

NC (22-3) Nos termos do disposto no art. 1o da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial dos produtos classificados nas posições 22.04, 22.05, 2206.00 e 22.08, ficam sujeitos ao imposto de acordo com a seguinte distribuição por classes:

| Classes | IPI R\$ | Classes | IPI R\$ | Classes | IPI R\$ |
|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| A       | 0,11    | I       | 0,47    | Q       | 2,23    |
| B       | 0,12    | J       | 0,56    | R       | 2,74    |
| C       | 0,14    | K       | 0,68    | S       | 3,34    |
| D       | 0,18    | L       | 0,83    | T       | 4,07    |
| E       | 0,23    | M       | 1,01    | U       | 4,97    |
| F       | 0,26    | N       | 1,26    | V       | 6,06    |
| G       | 0,30    | O       | 1,50    | X       | 7,38    |
| H       | 0,38    | P       | 1,84    | Y       | 9,00    |
|         |         |         |         | Z       | 13,38   |

| Código NCM | Descrição do Produto / Recipiente                                    | IPI (R\$/unidade) | Unidade |
|------------|----------------------------------------------------------------------|-------------------|---------|
| 2201.10.00 | Águas minerais e águas gaseificadas (exceto águas minerais naturais) |                   |         |
|            | Garrafa de vidro, retornável                                         |                   |         |
|            | 1. Até 260 ml                                                        | 0,0119            | unidade |
|            | 2. De 261 a 360 ml                                                   | 0,0138            | unidade |
|            | 3. De 361 a 660 ml                                                   | 0,0165            | unidade |
|            | 4. De 661 a 1100 ml                                                  | 0,0303            | unidade |
|            | 5. De 1101 a 1300 ml                                                 | 0,0356            | unidade |
|            | Garrafa de vidro, não-retornável                                     |                   |         |
|            | 6. Até 260 ml                                                        | 0,0184            | unidade |
|            | 7. De 261 a 360 ml                                                   | 0,0229            | unidade |
|            | 8. De 361 a 660 ml                                                   | 0,0459            | unidade |
|            | 9. De 661 a 1100 ml                                                  | 0,0724            | unidade |
|            | 10. De 1101 a 1300 ml                                                | 0,1145            | unidade |
|            | Garrafa de plástico, não-retornável                                  |                   |         |
|            | 11. Até 260 ml                                                       | 0,0074            | unidade |
|            | 12. De 261 a 360 ml                                                  | 0,0091            | unidade |
|            | 13. De 361 a 660 ml                                                  | 0,0119            | unidade |
|            | 14. De 661 a 1.100 ml                                                | 0,0156            | unidade |
|            | 15. Acima de 1.100 ml                                                | 0,0184            | unidade |
|            | Outra embalagem plástica                                             |                   |         |
|            | 16. Até 260 ml                                                       | 0,0051            | unidade |
|            | 17. De 261 a 360 ml                                                  | 0,0110            | unidade |
|            | 18. De 361 a 660 ml                                                  | 0,0240            | unidade |
|            | 19. De 661 a 1100 ml                                                 | 0,0524            | unidade |
|            | 20. De 1101 a 1300 ml                                                | 0,1143            | unidade |
|            | Lata                                                                 |                   |         |
|            | 21. Até 260 ml                                                       | 0,0207            | unidade |
|            | 22. De 261 a 360 ml                                                  | 0,0275            | unidade |
|            | 23. De 361 a 660 ml                                                  | 0,0498            | unidade |

|            |                                                                                                                             |        |         |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|---------|
| 2202.10.00 | Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas |        |         |
|            | Cervejas de malte cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol.                                                       |        |         |
|            | Garrafa de vidro, retornável                                                                                                |        |         |
|            | 1. Até 260 ml                                                                                                               | 0,0486 | unidade |
|            | 2. De 261 a 360 ml                                                                                                          | 0,0550 | unidade |
|            | 3. De 361 a 660 ml                                                                                                          | 0,0789 | unidade |
|            | Garrafa de vidro, não-retornável                                                                                            |        |         |

| NCM               | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                               | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>22.01</b>      | <b>Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.</b>                                                         |              |
| 2201.10.00        | -Águas minerais e águas gaseificadas                                                                                                                                                                                                    | 15           |
|                   | Ex 01 - Águas minerais naturais                                                                                                                                                                                                         | NT           |
| 2201.90.00        | -Outros                                                                                                                                                                                                                                 | NT           |
| <b>22.02</b>      | <b>Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.</b> |              |
| 2202.10.00        | -Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas                                                                                                            | 27           |
| 2202.90.00        | -Outras                                                                                                                                                                                                                                 | 27           |
|                   | Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau                                                                                                                                                                          | 0            |
|                   | Ex 02 - Néctares de frutas                                                                                                                                                                                                              | 5            |
| <b>2203.00.00</b> | <b>Cervejas de malte.</b>                                                                                                                                                                                                               | 40           |
| <b>22.04</b>      | <b>Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.</b>                                                                                                              |              |
| 2204.10           | -Vinhos espumantes e vinhos espumosos                                                                                                                                                                                                   |              |
| 2204.10.10        | Tipo champanha ("champagne")                                                                                                                                                                                                            | 20           |
| 2204.10.90        | Outros                                                                                                                                                                                                                                  | 20           |
| 2204.2            | -Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:                                                                                                                               |              |
| 2204.21.00        | --Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros                                                                                                                                                                                  | 10           |
|                   | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez                                                                                                                                                                                          | 40           |
| 2204.29.00        | --Outros                                                                                                                                                                                                                                | 10           |
|                   | Ex 01 - Vinhos da madeira, do porto e de xerez                                                                                                                                                                                          | 40           |
| 2204.30.00        | -Outros mostos de uvas                                                                                                                                                                                                                  | 10           |
| <b>22.05</b>      | <b>Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.</b>                                                                                                                                     |              |
| 2205.10.00        | -Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros                                                                                                                                                                                   | 30           |
| 2205.90.00        | -Outros                                                                                                                                                                                                                                 | 30           |
| <b>2206.00</b>    | <b>Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas,</b>                                                                 |              |

|                   |                                                                                                                                                                                                               |          |
|-------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
|                   | <b>não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>                                                                                                                                                |          |
| 2206.00.10        | Sidra                                                                                                                                                                                                         | 10       |
| 2206.00.90        | Outras                                                                                                                                                                                                        | 10       |
|                   | Ex 01 – Com teor alcoólico superior a 14%                                                                                                                                                                     | 40       |
| <b>22.07</b>      | <b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.</b>                                 |          |
| 2207.10.00        | -Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol.                                                                                                                 | 0        |
|                   | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC                                                                                                                                    | NT       |
|                   | Ex 02 - Retificado (álcool neutro)                                                                                                                                                                            | 8        |
| 2207.20           | -Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico                                                                                                                                      |          |
| 2207.20.10        | Álcool etílico                                                                                                                                                                                                | 8        |
|                   | Ex 01 - Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo DNC                                                                                                                                    | NT       |
| 2207.20.20        | Aguardente                                                                                                                                                                                                    | 8        |
| <b>22.08</b>      | <b>Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol.; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).</b>                                                  |          |
| 2208.20.00        | -Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas                                                                                                                                                                    | 60       |
| 2208.30           | -Uísques                                                                                                                                                                                                      |          |
| 2208.30.10        | Com um teor alcoólico, em volume, superior a 50%vol., em recipientes de capacidade superior ou igual a 50 litros                                                                                              | 60       |
|                   | Ex 01 - Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cevada maltada                                            | 30       |
|                   | Ex 02 - Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain Whisky") com teor alcoólico em volume de 59,5% +1,5% (59,5% +1,5° Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada | 30       |
| 2208.30.20        | Em embalagens de capacidade inferior ou igual a 2 litros                                                                                                                                                      | 60       |
| 2208.30.90        | Outros                                                                                                                                                                                                        | 60       |
| 2208.40.00        | -Rum e outras aguardentes provenientes da destilação, após fermentação, de produtos da cana-de-açúcar                                                                                                         | 60       |
| 2208.50.00        | -Gim e genebra                                                                                                                                                                                                | 60       |
| 2208.60.00        | -Vodca                                                                                                                                                                                                        | 60       |
| 2208.70.00        | -Licores                                                                                                                                                                                                      | 60       |
| 2208.90.00        | -Outros                                                                                                                                                                                                       | 60       |
|                   | Ex 01 - Álcool etílico                                                                                                                                                                                        | 8        |
|                   | Ex 02 - Bebida refrescante com teor alcoólico inferior a 8%                                                                                                                                                   | 40       |
| <b>2209.00.00</b> | <b>Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.</b>                                                                                                                   | <b>0</b> |

.....

## CAPÍTULO 24

### TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

Nota.

1.- O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (24-1) Nos termos do disposto na alínea "b" do § 2o do art. 1o da Lei no 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou

equiparados a industrial dos produtos classificados no código 2402.20.00, ficam sujeitos ao imposto conforme a tabela a seguir:

| Classes | Valor           |
|---------|-----------------|
|         | (reais/vintena) |
| I       | 0,469           |
| II      | 0,552           |
| III - M | 0,635           |
| III - R | 0,718           |
| IV - M  | 0,801           |
| IV - R  | 0,884           |

O enquadramento nas referidas classes dar-se-á conforme o disposto no Regulamento do imposto.

NC (24-2) Nos termos do disposto na alínea “b” do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, com suas posteriores alterações, as saídas dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial de fumo picado, desfiado, migado ou em pó, não destinado a cachimbos, e o fumo em corda ou em rolo, classificados no código 2403.10.00, ficam sujeitos ao imposto de cinquenta centavos por quilograma.

O disposto nesta NC não se aplica às operações de venda de fumo em corda ou em rolo destinada a estabelecimento industrial beneficiador do produto.

| NCM          | DESCRIÇÃO                                                                                                                                   | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>24.01</b> | <b>Tabaco não manufaturado; desperdícios de tabaco.</b>                                                                                     |              |
| 2401.10      | -Tabaco não destalado                                                                                                                       |              |
| 2401.10.10   | Em folhas, sem secar nem fermentar                                                                                                          | NT           |
| 2401.10.20   | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro                                                                                                 | 30           |
| 2401.10.30   | Em folhas secas em secador de ar quente (“flue cured”), do tipo Virgínia                                                                    | 30           |
| 2401.10.40   | Em folhas secas, com um conteúdo de óleos voláteis superior a 0,2%, em peso, do tipo turco                                                  | 30           |
| 2401.10.90   | Outros                                                                                                                                      | NT           |
| 2401.20      | -Tabaco total ou parcialmente destalado                                                                                                     |              |
| 2401.20.10   | Em folhas, sem secar nem fermentar                                                                                                          | 30           |
| 2401.20.20   | Em folhas secas ou fermentadas tipo capeiro                                                                                                 | 30           |
| 2401.20.30   | Em folhas secas em secador de ar quente (“flue cured”), do tipo Virgínia                                                                    | 30           |
| 2401.20.40   | Em folhas secas (“light air cured”), do tipo Burley                                                                                         | 30           |
| 2401.20.90   | Outros                                                                                                                                      | 30           |
| 2401.30.00   | -Desperdícios de tabaco                                                                                                                     | NT           |
|              |                                                                                                                                             |              |
| <b>24.02</b> | <b>Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos.</b>                                                                  |              |
| 2402.10.00   | -Charutos e cigarrilhas, contendo tabaco                                                                                                    | 30           |
| 2402.20.00   | -Cigarros contendo tabaco                                                                                                                   | 330          |
|              | Ex 01 - Feitos à mão                                                                                                                        | 30           |
| 2402.90.00   | -Outros                                                                                                                                     | 30           |
|              | Ex 01 - Cigarros não contendo fumo (tabaco), exceto os feitos à mão                                                                         | 330          |
|              |                                                                                                                                             |              |
| <b>24.03</b> | <b>Outros produtos de tabaco e seus sucedâneos, manufaturados; tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”; extratos e molhos, de tabaco.</b> |              |
| 2403.10.00   | -Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção                                                               | 30           |
| 2403.9       | -Outros:                                                                                                                                    |              |
| 2403.91.00   | --Tabaco “homogeneizado” ou “reconstituído”                                                                                                 | 30           |

|            |                   |    |
|------------|-------------------|----|
| 2403.99    | --Outros          |    |
| 2403.99.10 | Extratos e molhos | 30 |
| 2403.99.90 | Outros            | 30 |

.....

**SEÇÃO VI**  
**PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU**  
**DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

Notas.

1.- A) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

B) Ressalvado o disposto na alínea A) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43, 28.46 ou 28.52, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua em uma das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

3.- Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:

- a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
- b) apresentados ao mesmo tempo;
- c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

.....

**CAPÍTULO 33**  
**ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE**  
**TOUCADOR**  
**PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
- b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.

2.- Para efeitos da posição 33.02, a expressão substâncias odoríferas abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.

3.- As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

4.- Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

| NCM        | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ALÍQUOTA (%) |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| 33.01      | <b>Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.</b> |              |
| 3301.1     | -Óleos essenciais de cítricos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |              |
| 3301.12    | --De laranja                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |              |
| 3301.12.10 | De "petit grain"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5            |
| 3301.12.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5            |
| 3301.13.00 | --De limão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5            |
| 3301.19    | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |              |
| 3301.19.10 | De lima                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 5            |
| 3301.19.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5            |
| 3301.2     | -Óleos essenciais, exceto de cítricos:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |              |
| 3301.24.00 | --De hortelã-pimenta ( <i>Mentha piperita</i> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5            |
| 3301.25    | --De outras mentas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |
| 3301.25.10 | De menta japonesa ( <i>Mentha arvensis</i> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5            |
| 3301.25.20 | De "mentha spearmint" ( <i>Mentha viridis</i> L.)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 5            |
| 3301.25.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5            |
| 3301.29    | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |              |
| 3301.29.1  | De citronela; de cedro; de pau-santo ( <i>Bulnesia sarmientoi</i> ); de "lemongrass"; de pau-rosa; de palma rosa; de coriandro; de cabreúva; de eucalipto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |              |
| 3301.29.11 | De citronela                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5            |
| 3301.29.12 | De cedro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5            |
| 3301.29.13 | De pau-santo ( <i>Bulnesia sarmientoi</i> )                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5            |
| 3301.29.14 | De "lemongrass"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5            |
| 3301.29.15 | De pau-rosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5            |
| 3301.29.16 | De palma rosa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5            |
| 3301.29.17 | De coriandro                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5            |
| 3301.29.18 | De cabreúva                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5            |
| 3301.29.19 | De eucalipto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5            |
| 3301.29.2  | De alfazema ou lavanda; de vetiver                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |
| 3301.29.21 | De alfazema ou lavanda                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5            |
| 3301.29.22 | De vetiver                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5            |
| 3301.29.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5            |
| 3301.30.00 | -Resinóides                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5            |
| 3301.90    | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |              |
| 3301.90.10 | Soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 5            |
| 3301.90.20 | Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 5            |
| 3301.90.30 | Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5            |

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 3301.90.40     | Oleorresinas de extração                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| <b>33.02</b>   | <b>Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.</b> |    |
| 3302.10.00     | -Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas                                                                                                                                                                                                                                     | 5  |
| 3302.90        | -Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 3302.90.1      | Para perfumaria                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| 3302.90.11     | Vetiverol                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 5  |
| 3302.90.19     | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5  |
| 3302.90.90     | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 5  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| <b>3303.00</b> | <b>Perfumes e águas-de-colônia.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| 3303.00.10     | Perfumes (extratos)                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 42 |
| 3303.00.20     | Águas-de-colônia                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 12 |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| <b>33.04</b>   | <b>Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.</b>                                                                       |    |
| 3304.10.00     | -Produtos de maquilagem para os lábios                                                                                                                                                                                                                                                                 | 22 |
| 3304.20        | -Produtos de maquilagem para os olhos                                                                                                                                                                                                                                                                  |    |
| 3304.20.10     | Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel                                                                                                                                                                                                                                                    | 22 |
| 3304.20.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 22 |
| 3304.30.00     | -Preparações para manicuros e pedicuros                                                                                                                                                                                                                                                                | 22 |
| 3304.9         | -Outros:                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 3304.91.00     | --Pós, incluídos os compactos                                                                                                                                                                                                                                                                          | 22 |
|                | Ex 01 - Talco e polvilho com ou sem perfume                                                                                                                                                                                                                                                            | 12 |
| 3304.99        | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 3304.99.10     | Cremes de beleza e cremes nutritivos; loções tônicas                                                                                                                                                                                                                                                   | 22 |
| 3304.99.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 22 |
|                | Ex 01 - Preparados bronzeadores                                                                                                                                                                                                                                                                        | 12 |
|                | Ex 02 - Preparados anti-solares, exceto os que possuam propriedades de bronzeadores                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| <b>33.05</b>   | <b>Preparações capilares.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                          |    |
| 3305.10.00     | -Xampus                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 7  |
| 3305.20.00     | -Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos                                                                                                                                                                                                                                    | 22 |
| 3305.30.00     | -Laquês para o cabelo                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 22 |
| 3305.90.00     | -Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 22 |
|                | Ex 01 - Condicionadores                                                                                                                                                                                                                                                                                | 7  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| <b>33.06</b>   | <b>Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.</b>                                                             |    |
| 3306.10.00     | -Dentífrícios                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 0  |
| 3306.20.00     | -Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)                                                                                                                                                                                                                                    | 0  |
| 3306.90.00     | -Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |    |
| <b>33.07</b>   | <b>Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações</b>                                                                                                                                                                                                          |    |

|            |                                                                                                                                                                                                                                                                                       |    |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|            | <b>para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.</b> |    |
| 3307.10.00 | -Preparações para barbear (antes, durante ou após)                                                                                                                                                                                                                                    | 22 |
| 3307.20    | -Desodorantes corporais e antiperspirantes                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| 3307.20.10 | Líquidos                                                                                                                                                                                                                                                                              | 7  |
| 3307.20.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                | 7  |
| 3307.30.00 | -Sais perfumados e outras preparações para banhos                                                                                                                                                                                                                                     | 22 |
| 3307.4     | -Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:                                                                                                                                                             |    |
| 3307.41.00 | --Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão                                                                                                                                                                                                                    | 22 |
| 3307.49.00 | --Outras                                                                                                                                                                                                                                                                              | 22 |
| 3307.90.00 | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                               | 22 |
|            | Ex 01 - Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais                                                                                                                                                                                                                     | 12 |

.....

## SEÇÃO XVII

### MATERIAL DE TRANSPORTE

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.03 e 95.08, nem os "bobsleighs", tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
- 2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
  - a) as juntas, arruelas e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
  - b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
  - d) os artefatos da posição 83.06;
  - e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
  - f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
  - g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
  - h) os artefatos do Capítulo 91;
  - ij) as armas (Capítulo 93);
  - k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
  - l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
- 3.- Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos partes e acessórios não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
- 4.- Na presente Seção:
  - a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;

- b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;  
 c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.

5.- Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:

- a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);  
 b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;  
 c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

.....  
 CAPÍTULO 87  
 VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, TRATORES, CICLOS E OUTROS VEÍCULOS  
 TERRESTRES,  
 SUAS PARTES E ACESSÓRIOS

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.

2.- Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.

Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.

3.- Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.

4.- A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.03.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (87-1) Ficam reduzidas a cinco por cento as alíquotas relativas às ambulâncias, carros celulares e carros funerários, classificados na posição 87.03.

NC (87-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados as alíquotas referentes aos automóveis de passageiros e veículos de uso misto, com motor a álcool ou com motor que utilize alternativa ou simultaneamente gasolina e álcool (flexible fuel engine), classificados nos códigos a seguir especificados:

| CODIGO NCM | ALÍQUOTA % |
|------------|------------|
| 8703.22    | 11         |
| 8703.23.10 | 18         |

|                  |    |
|------------------|----|
| 8703.23.10 Ex 01 | 11 |
| 8703.23.90       | 18 |
| 8703.23.90 Ex 01 | 11 |
| 8703.24          | 18 |

NC (87-3) Ficam fixadas em oito por cento as alíquotas relativas aos veículos classificados no código 8703.22.90 e no Ex 01 do código 8703.23.90, com volume de habitáculo, destinado a passageiros e motoristas, superior a 6 m<sup>3</sup>.

NC (87-4) Ficam reduzidas a quinze por cento as alíquotas relativas aos veículos de fabricação nacional, de transmissão manual, com caixa de transferência, chassi independente da carroçaria, altura livre do solo mínima sob os eixos dianteiro e traseiro de 200 mm, altura livre do solo mínima entre eixos de 300 mm, ângulo de ataque mínimo de 35º, ângulo de saída mínimo de 24º, ângulo de rampa mínimo de 28º, de capacidade de emergibilidade a partir de 500 mm, peso bruto total combinado a partir de 3.000 kg., peso em ordem de marcha máximo de até 2.100 kg, concebidos para aplicação militar ou trabalho agroindustrial, classificados nos códigos 8703.32.10 e 8703.33.10.

| NCM          | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                          | ALÍQUOTA (%) |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>87.01</b> | <b>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).</b>                                                                                                                                                                      |              |
| 8701.10.00   | -Motocultores                                                                                                                                                                                                                      | 0            |
| 8701.20.00   | -Tratores rodoviários para semi-reboques                                                                                                                                                                                           | 5            |
| 8701.30.00   | -Tratores de lagartas                                                                                                                                                                                                              | 0            |
| 8701.90      | -Outros                                                                                                                                                                                                                            |              |
| 8701.90.10   | Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos ("log skidders")                                                                                                                                                           | 0            |
| 8701.90.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                             | 5            |
|              | Ex 01 – Com tomada de força mecânica ou hidráulica                                                                                                                                                                                 | 0            |
| <b>87.02</b> | <b>Veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluído o motorista.</b>                                                                                                                                           |              |
| 8702.10.00   | -Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)                                                                                                                                                             | 25           |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>                                                                                         | 10           |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>                                                                                                                 | 0            |
| 8702.90      | -Outros                                                                                                                                                                                                                            |              |
| 8702.90.10   | Trólebus                                                                                                                                                                                                                           | 0            |
| 8702.90.90   | Outros                                                                                                                                                                                                                             | 25           |
|              | Ex 01 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6m <sup>3</sup> , mas inferior a 9m <sup>3</sup>                                                                                         | 10           |
|              | Ex 02 - Com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, igual ou superior a 9m <sup>3</sup>                                                                                                                 | 0            |
| <b>87.03</b> | <b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.</b> |              |
| 8703.10.00   | -Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes                                                                         | 45           |
| 8703.2       | -Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha:                                                                                                                                                         |              |
| 8703.21.00   | --De cilindrada não superior a 1.000cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                                | 7            |
| 8703.22      | --De cilindrada superior a 1.000cm <sup>3</sup> , mas não superior a 1.500cm <sup>3</sup>                                                                                                                                          |              |
| 8703.22.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista                                                                                                                                    | 13           |

|              |                                                                                                   |    |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8703.22.90   | Outros                                                                                            | 13 |
| 8703.23      | --De cilindrada superior a 1.500cm <sup>3</sup> , mas não superior a 3.000cm <sup>3</sup>         |    |
| 8703.23.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista   | 25 |
|              | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup> | 13 |
| 8703.23.90   | Outros                                                                                            | 25 |
|              | Ex 01 – De cilindrada superior a 1.500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2.000 cm <sup>3</sup> | 13 |
| 8703.24      | --De cilindrada superior a 3.000cm <sup>3</sup>                                                   |    |
| 8703.24.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista   | 25 |
| 8703.24.90   | Outros                                                                                            | 25 |
| 8703.3       | -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):          |    |
| 8703.31      | --De cilindrada não superior a 1.500cm <sup>3</sup>                                               |    |
| 8703.31.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista   | 25 |
| 8703.31.90   | Outros                                                                                            | 25 |
| 8703.32      | --De cilindrada superior a 1.500cm <sup>3</sup> mas não superior a 2.500cm <sup>3</sup>           |    |
| 8703.32.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista   | 25 |
| 8703.32.90   | Outros                                                                                            | 25 |
| 8703.33      | --De cilindrada superior a 2.500cm <sup>3</sup>                                                   |    |
| 8703.33.10   | Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista   | 25 |
| 8703.33.90   | Outros                                                                                            | 25 |
| 8703.90.00   | -Outros                                                                                           | 25 |
|              |                                                                                                   |    |
| <b>87.04</b> | <b>Veículos automóveis para transporte de mercadorias.</b>                                        |    |
| 8704.10      | -"Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias                                      |    |
| 8704.10.10   | Com capacidade de carga superior ou igual a 85 toneladas                                          | 0  |
| 8704.10.90   | Outros                                                                                            | 0  |
| 8704.2       | -Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel):                   |    |
| 8704.21      | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas                                              |    |
| 8704.21.10   | Chassis com motor e cabina                                                                        | 5  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                          | 8  |
| 8704.21.20   | Com caixa basculante                                                                              | 5  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                          | 10 |
| 8704.21.30   | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                       | 5  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                          | 8  |
| 8704.21.90   | Outros                                                                                            | 5  |
|              | Ex 01 - De camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes                                          | 8  |
|              | Ex 02 - Carro-forte para transporte de valores                                                    | 10 |
| 8704.22      | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas                 |    |
| 8704.22.10   | Chassis com motor e cabina                                                                        | 5  |
| 8704.22.20   | Com caixa basculante                                                                              | 5  |
| 8704.22.30   | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                       | 5  |
| 8704.22.90   | Outros                                                                                            | 5  |
| 8704.23      | --De peso em carga máxima superior a 20 toneladas                                                 |    |
| 8704.23.10   | Chassis com motor e cabina                                                                        | 5  |
| 8704.23.20   | Com caixa basculante                                                                              | 5  |
| 8704.23.30   | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                       | 5  |
| 8704.23.90   | Outros                                                                                            | 5  |
| 8704.3       | -Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha:                                            |    |

|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8704.31        | --De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas                                                                                                                                                                                                                                                                               |    |
| 8704.31.10     | Chassis com motor e cabina                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 10 |
|                | Ex 01 - De caminhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 5  |
| 8704.31.20     | Com caixa basculante                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 10 |
|                | Ex 01 - Caminhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8704.31.30     | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 8  |
|                | Ex 01 - Caminhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8704.31.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 8  |
|                | Ex 01 - Caminhão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8704.32        | --De peso em carga máxima superior a 5 toneladas                                                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 8704.32.10     | Chassis com motor e cabina                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 5  |
| 8704.32.20     | Com caixa basculante                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 5  |
| 8704.32.30     | Frigoríficos ou isotérmicos                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 5  |
| 8704.32.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5  |
| 8704.90.00     | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 5  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| <b>87.05</b>   | <b>Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo, auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.</b> |    |
| 8705.10        | --Caminhões-guindastes                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |    |
| 8705.10.10     | Com haste telescópica de altura máxima superior ou igual a 42m, capacidade máxima de elevação superior ou igual a 60 toneladas, segundo a Norma DIN 15019, Parte 2, e com 4 ou mais eixos de rodas direcionáveis                                                                                                                   | 0  |
| 8705.10.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
| 8705.20.00     | --Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração                                                                                                                                                                                                                                                                      | 0  |
| 8705.30.00     | --Veículos de combate a incêndio                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 0  |
| 8705.40.00     | --Caminhões-betoneiras                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
| 8705.90        | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
| 8705.90.10     | Caminhões para a determinação de parâmetros físicos característicos (perfilagem) de poços petrolíferos                                                                                                                                                                                                                             | 5  |
| 8705.90.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| <b>8706.00</b> | <b>Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 8706.00.10     | Dos veículos da posição 87.02                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 25 |
|                | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90                                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
| 8706.00.20     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8706.00.90     | Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 10 |
|                | Ex 01 - De caminhões                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| <b>87.07</b>   | <b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.</b>                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 8707.10.00     | --Para os veículos da posição 87.03                                                                                                                                                                                                                                                                                                | 10 |
| 8707.90        | --Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |    |
| 8707.90.10     | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8707.90.90     | Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 5  |
|                | Ex 01 - De veículos dos Ex 01 e 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90                                                                                                                                                                                                                                                             | 0  |
|                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |    |
| <b>87.08</b>   | <b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>                                                                                                                                                                                                                                                     |    |

|            |                                                                                                                                                                                                                          |    |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8708.10.00 | -Pára-choques e suas partes                                                                                                                                                                                              | 5  |
| 8708.2     | -Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):                                                                                                                                                    |    |
| 8708.21.00 | --Cintos de segurança                                                                                                                                                                                                    | 5  |
| 8708.29    | --Outros                                                                                                                                                                                                                 |    |
| 8708.29.1  | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                        |    |
| 8708.29.11 | Pára-lamas                                                                                                                                                                                                               | 5  |
| 8708.29.12 | Grades de radiadores                                                                                                                                                                                                     | 5  |
| 8708.29.13 | Portas                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.29.14 | Painéis de instrumentos                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8708.29.19 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.29.9  | Outros                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 8708.29.91 | Pára-lamas                                                                                                                                                                                                               | 5  |
| 8708.29.92 | Grades de radiadores                                                                                                                                                                                                     | 5  |
| 8708.29.93 | Portas                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.29.94 | Painéis de instrumentos                                                                                                                                                                                                  | 5  |
| 8708.29.95 | Geradores de gás para acionar retratores de cintos de segurança                                                                                                                                                          | 5  |
| 8708.29.99 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.30    | -Freios e servo-freios; suas partes                                                                                                                                                                                      |    |
| 8708.30.1  | --Guarnições de freios montadas                                                                                                                                                                                          |    |
| 8708.30.11 | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                        | 5  |
| 8708.30.19 | Outras                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.30.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.40    | -Caixas de marchas e suas partes                                                                                                                                                                                         |    |
| 8708.40.1  | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                        |    |
| 8708.40.11 | Servo-assistidas, próprias para torques de entrada superiores ou iguais a 750Nm                                                                                                                                          | 5  |
| 8708.40.19 | Outras                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.40.90 | Outras                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.50    | -Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes                                                                                                   |    |
| 8708.50.1  | Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                        |    |
| 8708.50.11 | Eixos com diferencial com capacidade de suportar cargas superiores ou iguais a 14.000kg, redutores planetários nos extremos e dispositivo de freio incorporado, do tipo dos utilizados em veículos da subposição 8704.10 | 5  |
| 8708.50.12 | Eixos não motores                                                                                                                                                                                                        | 5  |
| 8708.50.19 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.50.80 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.50.9  | Partes                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 8708.50.91 | De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                  | 5  |
| 8708.50.99 | Outras                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.70    | -Rodas, suas partes e acessórios                                                                                                                                                                                         |    |
| 8708.70.10 | De eixos propulsores dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.70.90 | Outros                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.80.00 | -Sistemas de suspensão e suas partes (incluídos os amortecedores de suspensão)                                                                                                                                           | 5  |
|            | Ex 01 - Amortecedores de suspensão de veículos das posições 87.02, 87.04 (exceto a subposição 8704.10) e 87.05 e da subposição 8701.20                                                                                   | 4  |
|            | Ex 02 - Amortecedores de suspensão                                                                                                                                                                                       | 16 |
| 8708.9     | -Outras partes e acessórios:                                                                                                                                                                                             |    |
| 8708.91.00 | --Radiadores e suas partes                                                                                                                                                                                               | 5  |
| 8708.92.00 | --Silenciosos e tubos de escape; suas partes                                                                                                                                                                             | 16 |

|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
|-------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
|                   | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05 (exceto partes)                                                                                                                                                                               | 4  |
|                   | Ex 02 - Partes                                                                                                                                                                                                                                             | 5  |
| 8708.93.00        | --Embreagens e suas partes                                                                                                                                                                                                                                 | 16 |
|                   | Ex 01 - De veículos das posições 87.01, 87.02, 87.04 e 87.05                                                                                                                                                                                               | 4  |
| 8708.94           | --Volantes, barras e caixas, de direção; suas partes                                                                                                                                                                                                       |    |
| 8708.94.1         | Volantes, barras e caixas, de direção dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10                                                                                                                                                    |    |
| 8708.94.11        | Volantes                                                                                                                                                                                                                                                   | 4  |
| 8708.94.12        | Barras                                                                                                                                                                                                                                                     | 4  |
| 8708.94.13        | Caixas                                                                                                                                                                                                                                                     | 4  |
| 8708.94.8         | Outros                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 8708.94.81        | Volantes                                                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
| 8708.94.82        | Barras                                                                                                                                                                                                                                                     | 5  |
| 8708.94.83        | Caixas                                                                                                                                                                                                                                                     | 5  |
| 8708.94.90        | Partes                                                                                                                                                                                                                                                     | 5  |
| 8708.95           | --Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags"); suas partes                                                                                                                                                                         |    |
| 8708.95.10        | Bolsas infláveis de segurança com sistema de insuflação ("airbags")                                                                                                                                                                                        | 5  |
| 8708.95.2         | Partes                                                                                                                                                                                                                                                     |    |
| 8708.95.21        | Bolsas infláveis para "airbags"                                                                                                                                                                                                                            | 5  |
| 8708.95.22        | Sistema de insuflação                                                                                                                                                                                                                                      | 5  |
| 8708.95.29        | Outras                                                                                                                                                                                                                                                     | 5  |
| 8708.99           | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                   |    |
| 8708.99.10        | Dispositivos para comando de acelerador, freio, embreagem, direção ou caixa de marchas mesmo os de adaptação dos preexistentes, do tipo dos utilizados por pessoas incapacitadas                                                                           | 0  |
| 8708.99.90        | Outros                                                                                                                                                                                                                                                     | 5  |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| <b>87.09</b>      | <b>Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.</b> |    |
| 8709.1            | --Veículos:                                                                                                                                                                                                                                                |    |
| 8709.11.00        | --Elétricos                                                                                                                                                                                                                                                | 0  |
| 8709.19.00        | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                   | 0  |
| 8709.90.00        | --Partes                                                                                                                                                                                                                                                   | 5  |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| <b>8710.00.00</b> | <b>Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.</b>                                                                                                                                                                              | 0  |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| <b>87.11</b>      | <b>Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.</b>                                                                                                                    |    |
| 8711.10.00        | --Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                           | 15 |
| 8711.20           | --Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50cm <sup>3</sup> mas não superior a 250cm <sup>3</sup>                                                                                                                                         |    |
| 8711.20.10        | Motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                                          | 25 |
| 8711.20.20        | Motocicleta de cilindrada superior a 125cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                                                    | 25 |
| 8711.20.90        | Outros                                                                                                                                                                                                                                                     | 25 |
| 8711.30.00        | --Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250cm <sup>3</sup> mas não superior a 500cm <sup>3</sup>                                                                                                                                        | 35 |
| 8711.40.00        | --Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500cm <sup>3</sup> mas não superior a 800cm <sup>3</sup>                                                                                                                                        | 35 |
| 8711.50.00        | --Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800cm <sup>3</sup>                                                                                                                                                                              | 35 |
| 8711.90.00        | --Outros                                                                                                                                                                                                                                                   | 35 |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                            |    |
| <b>8712.00</b>    | <b>Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.</b>                                                                                                                                                                                     |    |

|                   |                                                                                                             |    |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 8712.00.10        | Bicicletas                                                                                                  | 10 |
| 8712.00.90        | Outros                                                                                                      | 10 |
|                   |                                                                                                             |    |
| <b>87.13</b>      | <b>Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.</b> |    |
| 8713.10.00        | -Sem mecanismo de propulsão                                                                                 | 0  |
| 8713.90.00        | -Outros                                                                                                     | 0  |
|                   |                                                                                                             |    |
| <b>87.14</b>      | <b>Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.</b>                                         |    |
| 8714.1            | -De motocicletas (incluídos os ciclomotores):                                                               |    |
| 8714.11.00        | --Selins                                                                                                    | 12 |
| 8714.19.00        | --Outros                                                                                                    | 12 |
| 8714.20.00        | -De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos                                                  | 0  |
| 8714.9            | -Outros:                                                                                                    |    |
| 8714.91.00        | --Quadros e garfos, e suas partes                                                                           | 10 |
| 8714.92.00        | --Aros e raios                                                                                              | 10 |
| 8714.93           | --Cubos, exceto de freios, e pinhões de rodas livres                                                        |    |
| 8714.93.10        | Cubos, exceto de freios                                                                                     | 10 |
| 8714.93.20        | Pinhões de rodas livres                                                                                     | 10 |
| 8714.94           | --Freios, incluídos os cubos de freios, e suas partes                                                       |    |
| 8714.94.10        | Cubos de freios                                                                                             | 10 |
| 8714.94.90        | Outros                                                                                                      | 10 |
| 8714.95.00        | --Selins                                                                                                    | 10 |
| 8714.96.00        | --Pedais e pedaleiros, e suas partes                                                                        | 10 |
| 8714.99           | --Outros                                                                                                    |    |
| 8714.99.10        | Câmbio de velocidades                                                                                       | 10 |
| 8714.99.90        | Outros                                                                                                      | 10 |
|                   |                                                                                                             |    |
| <b>8715.00.00</b> | <b>Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.</b>                         | 10 |
|                   |                                                                                                             |    |
| <b>87.16</b>      | <b>Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.</b> |    |
| 8716.10.00        | -Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer"                                | 10 |
| 8716.20.00        | -Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas                       | 0  |
| 8716.3            | -Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:                                           |    |
| 8716.31.00        | --Cisternas                                                                                                 | 5  |
| 8716.39.00        | --Outros                                                                                                    | 5  |
| 8716.40.00        | -Outros reboques e semi-reboques                                                                            | 5  |
| 8716.80.00        | -Outros veículos                                                                                            | 5  |
|                   | Ex 01 - Carrinhos de tração manual, de ferro, para construção                                               | 0  |
|                   | Ex 02 - Veículos de tração animal                                                                           | 0  |
| 8716.90           | -Partes                                                                                                     |    |
| 8716.90.10        | Chassis de reboques e semi-reboques                                                                         | 5  |
| 8716.90.90        | Outras                                                                                                      | 5  |

.....

**SEÇÃO XIX**  
**ARMAS, MUNIÇÕES, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

**CAPÍTULO 93**  
**ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 97.05 ou 97.06).

2.- Na acepção da posição 93.06, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

| NCM               | DESCRIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ALÍQUOTA (%) |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|
| <b>93.01</b>      | <b>Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |              |
| 9301.1            | -Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |              |
| 9301.11.00        | --Autopropulsadas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | 0            |
| 9301.19.00        | --Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 0            |
| 9301.20.00        | -Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 0            |
| 9301.90.00        | -Outras                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 0            |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |              |
| <b>9302.00.00</b> | <b>Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | 45           |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |              |
| <b>93.03</b>      | <b>Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora (por exemplo, espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim, pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras).</b> |              |
| 9303.10.00        | -Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | 45           |
| 9303.20.00        | -Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | 45           |
| 9303.30.00        | -Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | 45           |
| 9303.90.00        | -Outros                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 45           |
|                   | Ex 01 - Pistolas de sinalização                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 30           |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |              |
| <b>9304.00.00</b> | <b>Outras armas (por exemplo, espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                | 45           |
|                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |              |
| <b>93.05</b>      | <b>Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |              |
| 9305.10.00        | -De revólveres ou pistolas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 45           |
| 9305.2            | -De espingardas ou carabinas da posição 93.03:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |              |

|                   |                                                                                                                                                                             |           |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 9305.21.00        | --Canos lisos                                                                                                                                                               | 45        |
| 9305.29.00        | --Outros                                                                                                                                                                    | 45        |
| 9305.9            | -Outros:                                                                                                                                                                    |           |
| 9305.91.00        | --De armas de guerra da posição 93.01                                                                                                                                       | 0         |
| 9305.99.00        | --Outros                                                                                                                                                                    | 45        |
|                   |                                                                                                                                                                             |           |
| <b>93.06</b>      | <b>Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.</b> |           |
| 9306.2            | -Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:                                                              |           |
| 9306.21.00        | --Cartuchos                                                                                                                                                                 | 20        |
| 9306.29.00        | --Outros                                                                                                                                                                    | 45        |
|                   | Ex 01 - Partes de cartuchos                                                                                                                                                 | 20        |
| 9306.30.00        | -Outros cartuchos e suas partes                                                                                                                                             | 20        |
|                   | Ex 01 - Cartuchos sem projétil ou carga de chumbo, para uso técnico, e suas partes                                                                                          | 10        |
|                   | Ex 02 - Para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais                                                             | 10        |
| 9306.90.00        | -Outros                                                                                                                                                                     | 45        |
|                   |                                                                                                                                                                             |           |
| <b>9307.00.00</b> | <b>Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.</b>                                                                                    | <b>45</b> |

.....

.....

### LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá Nova Redação ao § 1º do art. 3º aos Artigos 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967, ao *caput* do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O § 1º do art. 3º, os artigos 7º, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9 do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 1º Excetua-se da isenção fiscal prevista no *caput* deste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador, preparados e preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 3303 a 3307 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB), se destinados, exclusivamente, a consumo interno na Zona Franca de Manaus ou quando produzidos com

utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

.....  
Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprovatória do projeto e suas alterações;

II - objective:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º Os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições e subposições 8711 a 8714 da Tabela Aduaneira do Brasil (TAB) e respectivas partes e peças, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para

qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e neles empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido neste artigo, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais.

§ 10. Em nenhum caso o percentual previsto no parágrafo anterior poderá ser superior a cem.

.....  
Art. 9º Estão isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) todas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

§ 1º A isenção de que trata este artigo, no que respeita aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus que devam ser internados em outras regiões do País, ficará condicionada à observância dos requisitos estabelecidos no art. 7º deste decreto-lei.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não se aplica às mercadorias referidas no § 1º do art. 3º deste decreto-lei."

Art. 2º Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 2º-A. Os bens de que trata este artigo serão os mesmos da relação prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, respeitado o disposto no art. 16-A dessa mesma Lei.

*\* § 2º-A acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos neste artigo, as empresas que tenham como finalidade a produção de bens e serviços de informática deverão aplicar, anualmente, no mínimo 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização de bens e serviços de informática incentivados na forma desta Lei, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de produtos incentivados na forma do § 2º deste artigo ou da Lei nº 8.248, de 23

de outubro de 1991, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas na Amazônia, conforme projeto elaborado pelas próprias empresas, com base em proposta de projeto a ser apresentada à Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

*\* § 3º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

I - (Revogado pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001).

II - Vetado.

§ 4º No mínimo dois vírgula três por cento do faturamento bruto mencionado no § 3º deverão ser aplicados como segue:

*\* § 4º, caput, acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

I - mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, com sede ou estabelecimento principal na Amazônia Ocidental, credenciadas pelo comitê de que trata o § 6º deste artigo, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a um por cento;

*\* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

II - sob a forma de recursos financeiros, depositados trimestralmente no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, devendo, neste caso, ser aplicado percentual não inferior a zero vírgula cinco por cento.

*\* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 5º Percentagem não inferior a cinquenta por cento dos recursos de que trata o inciso II do § 4º será destinada a universidades, faculdades, entidades de ensino ou centros ou institutos de pesquisas, criados ou mantidos pelo Poder Público.

*\* § 5º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 6º Os recursos de que trata o inciso II do § 4º serão geridos por comitê próprio, do qual participarão representantes do governo, de empresas, instituições de ensino superior e institutos de pesquisa do setor.

*\* § 6º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 7º As empresas beneficiárias deverão encaminhar anualmente ao Poder Executivo demonstrativos do cumprimento, no ano anterior, das obrigações estabelecidas nesta Lei, mediante apresentação de relatórios descritivos das atividades de pesquisa e desenvolvimento previstas no projeto elaborado e dos respectivos resultados alcançados.

*\* § 7º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 8º O comitê mencionado no § 6º aprovará a consolidação dos relatórios de que trata o § 7º.

*\* § 8º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências deste artigo, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 8º, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza.

*\* § 9º acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 10. Na eventualidade de os investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento previstos neste artigo não atingirem, em um determinado ano, os mínimos fixados, os residuais, atualizados e acrescidos de 12% (doze por cento), deverão ser aplicados no Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, de que trata o § 18 deste artigo.

*\* § 10 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 11. O disposto no § 4º deste artigo não se aplica às empresas cujo faturamento bruto anual seja inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

*\* § 11 com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 12. O Ministério da Ciência e Tecnologia divulgará, anualmente, o total dos recursos financeiros aplicados pelas empresas beneficiárias nas instituições de pesquisa e desenvolvimento credenciadas, em cumprimento ao disposto no § 4º deste artigo.

*\* § 12 acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/01/2001.*

§ 13. Para as empresas beneficiárias, fabricantes de microcomputadores portáteis e de unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como de unidades de discos magnéticos e ópticos, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, gabinetes e fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, e exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, os percentuais para investimentos estabelecidos neste artigo serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) até 31 de dezembro de 2009.

*\* § 13 com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/05/2007.*

§ 14. A partir de 2004, o Poder Executivo poderá alterar o percentual de redução mencionado no § 13, considerando os investimentos em pesquisa e desenvolvimento realizados, bem como o crescimento da produção em cada ano calendário.

*\* § 14 acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/04/2003.*

§ 15. O Poder Executivo poderá alterar os valores referidos nos §§ 11 e 13 deste artigo.

*\* § 15 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 16. Os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Fazenda e da Ciência e Tecnologia divulgarão, a cada 2 (dois) anos, relatórios com os resultados econômicos e técnicos advindos da aplicação desta Lei no período.

*\* § 16 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 17. Nos tributos correspondentes às comercializações de que trata o § 3º deste artigo, incluem-se as Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para os Programas de Integração Social - PIS e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep.

*\* § 17 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 18. Observadas as aplicações previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo, até 2/3 (dois terços) do complemento de 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) do faturamento mencionado no § 3º deste artigo poderão também ser aplicados sob a forma de recursos financeiros em Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor de Tecnologia da Informação na Amazônia, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

*\* § 18 acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004.*

§ 19. Para as empresas beneficiárias do regime de que trata esta Lei fabricantes de unidades de saída por vídeo (monitores) policromáticas, de subposição NCM 8471.60.72, os percentuais para investimento estabelecidos neste artigo, exclusivamente sobre o faturamento bruto decorrente da comercialização desses produtos no mercado interno, ficam reduzidos em um ponto percentual, a partir de 1º de novembro de 2005.

*\* § 19 acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

---

**DECRETO Nº 517, DE 8 DE MAIO DE 1992**

Regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e regula a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991,

**DECRETA:**

CAPÍTULO I  
DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE  
MACAPÁ E SANTANA - ALCMS

Art. 1º Fica criada, nos Municípios de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para o livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento daquele Estado e de incrementar as relações bilaterais com os Países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Art. 2º A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, objetivando coincidir os perímetros municipais com as poligonais das áreas incentivadas, fica configurada pelos seguintes limites:

*\* Artigo, caput, com redação dada pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

I - a área do Município de Macapá, de 6.562,4 km<sup>2</sup>, limitando-se ao Norte com os Municípios de Ferreira Gomes, Cutias do Araguari e Itaubal do Piririm, ao Sul com o Município de Santana, a Oeste com o Município de Porto Grande e a Leste com o Rio Amazonas; e

*\* Inciso I acrescido pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

II - a área do Município de Santana, de 1.599,7 km<sup>2</sup>, limitando-se ao Norte com os Municípios de Macapá e Porto Grande, ao Sul e a Oeste com o Município de Mazagão e a Leste com o Rio Amazonas.

*\* Inciso II acrescido pelo Decreto nº 5.624, de 20/12/2005.*

---

**FIM DO DOCUMENTO**

---